TC nº 72-000.362.09-94

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Obras para construção de acesso à laje de cobertura. Palácio das Convenções. Relevadas as falhas nos instrumentos de controle e fiscalização dos serviços. ACOLHIDO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Res. 1024/09-CONFEA

TC citado: 72.000.495.09-98

2.716ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/09/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato CCN/GCO 093/08, no montante de R$ 402.970,20 (quatrocentos e dois mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que adote as providências abaixo indicadas, visando ao aprimoramento dos instrumentos de controle e de fiscalização dos serviços contratados:

a) cobrar da contratada o registro de informações no Livro de Ordem "Diário de Obra", atendendo rigorosamente todas as exigências da Resolução 1024, de 21 de agosto de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea;

b) incluir em seus futuros editais cláusula exigindo da contratada o registro fotográfico das etapas de execução dos serviços e a sua junção ao respectivo processo de medição.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Execução do Contrato CCN/GCO n° 093/2008, celebrado entre a São Paulo Turismo S/A. e a B Esse Construtora Ltda., tendo por objeto a construção do acesso à laje de cobertura do Palácio das Convenções do Parque Anhembi.

Nos autos do TC nº 495.09-98, este Tribunal, na 2.656ª sessão, realizada em 06/02/2013, julgou, à unanimidade, regulares a Licitação e o Contrato.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria II apontou as seguintes irregularidades no acompanhamento da execução do ajuste realizado no período de 17.11.2008 a 20.02.2009:

1) presença em todas as planilhas de preço do item "eventuais", com aplicação de 10% sobre o valor total de cada acesso, antes da aplicação do BDI;

2) os serviços estão injustificadamente atrasados, com prazo de execução expirado e não há Termo de Aditamento de prorrogação de prazo e supressão/acréscimo de serviços. Não há autorização para alteração do cronograma físico-financeiro nem para modificações/supressões do projeto executivo;

3) na análise da 1ª. Medição, a SPTURIS efetuou pagamentos da ordem de 20% do preço global, que deveria corresponder a um avanço físico de 30% dos serviços. Porém, à época, apurados conforme critérios de medição de EDIF, foram efetivamente executados apenas 16,70%.

4) inexistência de critérios adotados pela fiscalização para aferição das medições, motivo pelo qual recomenda que o registro fotográfico venha a ser adotado pela fiscalização;

5) falhas de execução dos projetos executivos, constatando-se que o objeto não está sendo desenvolvido de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo Contrato;

6) o “Diário de Obras” da contratada não mantém plena equivalência com aquele existente no canteiro de obras e as informações ali lançadas não são razoavelmente suficientes para uma adequada compreensão do andamento dos trabalhos;

7) os erros primários de locação de eixo de estacas “raiz”, não aferidos à época pela SPTuris, exigem o imediato refazimento das escavações, assim como a ocorrência de profundidades insuficientes em algumas das estacas originais exige a execução de reforços, em atendimento à orientação da empresa de Consultoria. As falhas tardiamente identificadas pela equipe de fiscalização da SPTuris evidenciam que os trabalhos não estão sendo sistematicamente acompanhados pela SPTURIS, que conta com o apoio da Consultoria;

8) a documentação referente às Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil – PCMAT , Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, além de comprovantes do efetivo registro dos contratos de trabalho e relação nominal dos empregados não se encontravam no local da obra nem foram encaminhados previamente à emissão da autorização de serviços;

Em razão das irregularidades identificadas, entende a Auditoria que deve ser aplicada multa à contratada e retida a caução até que sejam esclarecidos os questionamentos efetuados.

A Origem e os agentes públicos apontados como responsáveis, apresentaram suas defesas e responderam aos quesitos formulados pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

No entanto, a Auditoria manteve todas as irregularidades levantadas e acrescentou que a Origem somente alterou sua postura de trabalho após tomar ciência do relatório de acompanhamento contratual, reforçando o setor de fiscalização e passando a acompanhar pari-passu os serviços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução e a Secretaria Geral, não obstante reconhecer que as irregularidades não trouxeram prejuízos concretos à Administração Pública, opinou pela irregularidade da execução.

Concluída a instrução, o então Conselheiro Relator, Antonio Carlos Caruso, restituiu os autos à Auditoria para informar se o objeto foi

executado e especificar os valores a serem aprovados e o montante a ser glosado.

Em nova manifestação, a Auditoria manteve todas as constatações realizadas quando do acompanhamento da execução das obras contratadas. Todavia, asseverou que as questões como atraso ou inexecução parcial passam a ter relevância circunstancial, posto que o objeto foi finalizado e entregue.

Esclareceu, ainda, que a SPTuris excluiu integralmente os serviços "eventuais", incluindo o respectivo BDI, quando do pagamento da última medição e, à vista dos problemas verificados na execução do objeto pela contratada, a SPTuris aplicou pena de multa à empresa correspondente ao valor do BDI excluídos os impostos incidentes, no valor total de R$ 62.257,42, e a pena de suspensão de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Com essas observações, manifestou-se, ao final, pela regularidade da execução contábil do contrato no valor efetivamente pago de R$ 402.970,20.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade da execução contábil do Contrato, não havendo nada a acrescer ou glosar dos valores efetivamente pagos à contratada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as impropriedades apontadas pela área auditora desta Corte no acompanhamento da execução das obras, verifica-se que a Origem adotou providências visando sanar as irregularidades constatadas, promovendo a exclusão dos serviços eventuais e a aplicação de penalidades à empresa contratada em razão das falhas ocorridas na execução dos serviços.

Ademais, não foi apontada nenhuma irregularidade na execução contábil do ajuste, sendo certo que o contrato atingiu a sua finalidade com a efetiva conclusão das obras contratadas.

Do exposto, **ACOLHO** a execução do Termo de Contrato CCN/CGO nº 093/2008, no montante de R$ 402.970,20 e **DETERMINO** que a SPTuris adote as providências abaixo indicadas, visando ao aprimoramento dos instrumentos de controle e de fiscalização dos serviços contratados:

a) cobrar da contratada o registro de informações no Livro de Ordem (“Diário de Obra”), atendendo rigorosamente todas as exigências da Resolução nº 1024, de 21 de agosto de2009, do CONFEA;

b) incluir em seus futuros editais cláusula exigindo da contratada o registro fotográfico das etapas de execução dos serviços e a sua junção ao respectivo processo de medição.

É o meu voto.